

## O dever fundamental de pagar o justo tributo

Roberto Wagner Lima Nogueira\*

Publicado em: 30/7/2006

Sumário: 1. Introdução. 2. Tributo: norma de rejeição social versus dever fundamental? 3. Base empírica do dever fundamental de pagar o justo tributo. 4. Conclusões.

### 1. Introdução.

Almeja este breve estudo tecer reflexões sobre o dever fundamental de pagar o justo tributo, tendo como perspectiva, uma visão tridimensional do direito tributário positivo.

### 2. Tributo: norma de rejeição social versus dever fundamental?

É sobejamente conhecida no mundo jurídico-tributário, esta assertiva de Ives Gandra da Silva Martins: 'Tributo é norma de rejeição social. Assim deve ser estudado pela Economia, Finanças Públicas e Direito, ofertando os especialistas dessas áreas o modelo ideal para o político, a fim de que a norma indesejável tenha sua carga de rejeição reduzida à menor expressão possível'. (Curso de Direito Tributário. (org). v. 1. 2ª ed. Belém: CEJUP, 1993. p. 18).

Do ponto de vista de uma sociologia ou de uma psicologia do direito tributário, dita afirmação até se justifica, uma vez que tal rejeição trata-se até de uma instintiva reação do contribuinte perante às exigências tributárias.[1] Doutra banda, sob uma visão onde o olhar preponderante seja o jurídico, carece de fundamento atribuir à norma tributária a alcunha de norma de rejeição social.

O direito tributário positivo é ontologicamente tridimensional já o afirmamos[2], i.e, uma implicação normativa (dogmática tributária) de fatos econômicos (sociologia tributária) consoante valores (filosofia tributária). Ditos elementos ou fatores não existem separados uns dos outros, mas coexistem numa unidade que é a realidade histórico cultural.[3] Não se trata de ver a interdisciplinaridade como uma “orgia” das ciências sociais como bem já criticou Evaldo Cabral de Melo[4], porém, ver na interdisciplinaridade o fenômeno da complexidade na linha de Edgar Morin.[5]

Se é certo que o “corte” inicial que demarca o objeto científico se dá no continuum heterogêneo da realidade circundante, para propiciar o descontinuum homogêneo de cada ciência em particular, nas lições de Paulo de Barros Carvalho assoalhado em Rickert[6], tal “corte” metodológico, ao nosso sentir, é um artifício que distingue para depois unir, i.e, não se trata de abandonar o conhecimento das partes pelo conhecimento das totalidades, mas, sim, de conjugar. Conjugar é diferente de sintetizar: na síntese se reduz; na conjugação, distingue-se para unir. Portanto, distingue-se a sociologia tributária, a filosofia tributária e a dogmática tributária, para então conjugá-las no que chamamos direito tributário positivo, ou seja, uma integração normativo-positiva de fatos segundo valores.

Afirmar que o tributo é uma norma de rejeição social é observar apenas uma parte do fenômeno tributário, o que revela uma visão fragmentada do estudo tributário, é vê-lo tão-somente sob a ótica da sociologia tributária. Como bem diz Ricardo Lobo Torres: 'Tributo é o dever fundamental, consistente em prestação pecuniária, que, limitado pelas liberdades fundamentais, sob a diretiva dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do custo/benefício ou da solidariedade do grupo e com a finalidade principal ou acessória de obtenção de receita para as necessidades públicas ou para atividades protegidas pelo Estado, é exigido de quem tenha realizado o fato descrito em lei elaborada de acordo com a competência específica outorgada pela Constituição'. (Curso de Direito Financeiro e Tributário. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 320-321.)

### 3. Base empírica do dever fundamental de pagar o justo tributo.

Adriano Soares da Costa é categórico quando afirma: “Temos chamado a atenção, em nossos textos jurídicos, para a importância de o raciocínio dogmático ser fundado no Direito Positivo em vigor, como condição inarredável de validade do discurso científico”[7]. Com efeito, a base empírica, a plataforma material, o texto normativo como suporte físico das mensagens jurídicas é o dado intersubjetivo por excelência consoante Paulo de Barros Carvalho[8], logo, qualquer construção científica há que revelar como premissa insubstituível, a base normativa de onde provém.

Pois bem. Qual a natureza jurídica do dever fundamental de pagar o justo tributo? O que é um tributo justo? À primeira pergunta, respondemos que a natureza jurídica é de um princípio jurídico. Os princípios constitucionais tributários (objetos jurídicos dinâmicos) são justamente aqueles valores normativos[9] que influenciam a interpretação dos signos inseridos no ordenamento jurídico constitucional, e que dizem respeito à fenomenologia da tributação. O que se afirma é que o princípio jurídico, enquanto objeto jurídico dinâmico, não estará integralmente representado no signo jurídico, mas, sim, enquanto valor jurídico normativo[10] que é influenciado pela própria existência e inserção de todos os signos jurídicos do sistema jurídico positivo.[11] À segunda indagação, respondemos que o justo tributo é o tributo que atende aos princípios da capacidade contributiva, liberdade fiscal, cidadania fiscal, transparência fiscal, justiça tributária etc.[12]

O princípio do dever fundamental de pagar o justo tributo possui base empírica no art. 3º, I da Constituição Federal, e mormente nos artigos constitucionais que distribuem competência tributária aos entes da federação, i.e, na medida em que a União tem competência tributária para instituir impostos sobre a importação de produtos estrangeiros (art. 153, I), o contribuinte tem o dever fundamental de pagar o justo imposto sobre a importação, e assim se dá com os outros impostos e demais tributos do sistema tributário nacional: a cada competência tributária corresponde um dever fundamental do cidadão-contribuinte; eis aí uma das vertentes da cidadania fiscal.

Roborando nosso raciocínio, é a lição precisa de Heleno Tôrres[13], “Como é sabido, no Brasil, o dever de pagar tributos deriva da repartição da repartição constitucional de competência tributária, porquanto cabe o dever legislativo de cobrá-los, com o objetivo de cumprir suas funções constitucionais, ao cidadão vige o dever de contribuir ao sustento de tais gastos, em favor da coletividade.”

Hodiernamente, não se pensa mais os direitos fundamentais dos cidadãos dissociados dos deveres fundamentais. É uma relação de alteridade indissociável, uma superação do individualismo em favor do coletivo. Uma visão do tributo como norma de rejeição social, sobre ser equivocada do ponto de vista jurídico, é ultrapassada sob uma perspectiva de um sociedade dinâmica que se quer mais justa e solidária, ademais, “O direito é um organismo vivo, peculiar porém, porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo.” Leciona Eros Roberto Grau.[14]

#### 4. Conclusões.

É inegável a escandalosa desproporção entre os indicadores econômicos que nos apontam como sociedade industrial moderna, marcada por enorme dinamismo econômico, e por outro lado, um alto índice de tributação e pífios indicadores sociais através dos quais aparecemos no contexto das nações como sociedade primitiva, com condições de marginalidade urbana, de modo geral, com padrões de pobreza e ignorância comparáveis aos das sociedades mais atrasadas da África e da Ásia.[15]

Entrementes, tal constatação (alto índice de tributação versus pobreza acentuada) não pode ser fonte de um raciocínio jurídico simplista que leve a vislumbrar o tributo como norma de rejeição social. A Constituição Federal não agasalha esta idéia extremamente individualista. Tributo é princípio jurídico, é norma cogente, é dever fundamental cuja base empírica é a Constituição Federal. Aliás, o tratamento constitucional e dogmático dos deveres fundamentais tem sido descurado nas democracias contemporâneas; é visível a ausência de estudos relativos aos deveres fundamentais do cidadão-contribuinte se confrontado com o tratamento dispensado aos direitos fundamentais dos cidadãos.[16]

Dentre os deveres fundamentais do cidadão-contribuinte, o principal deles é pagar o justo tributo. O entendimento adequado desta afirmação rejeita simultaneamente, os extremismos de um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos[17] e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa rede de deveres tributários, para então visualizarmos a necessidade de uma mediania fiscal[18], onde os direitos e deveres fundamentais sejam sopesados em nome de uma verdadeira cidadania fiscal.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **O dever fundamental de pagar o justo tributo.** Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 30 de julho de 2006.

\*Mestre em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes-RJ; Professor de direito financeiro, tributário e processo tributário da graduação e pós-graduação da Universidade Católica de Petrópolis; Procurador do Município de Areal-RJ; Autor do livro Fundamentos do Dever Tributário. Belo Horizonte: Del Rey. 2003

- 
- [1] Cf. Heleno Tôrres, *Direito tributário e direito privado*. São Paulo: RT, 2003. p. 174.
- [2] Cf. nosso *Premissas para o estudo do Direito Tributário Atual*, disponível em [www.tributario.net](http://www.tributario.net).
- [3] Cf. Miguel Reale. *Lições preliminares de direito*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 65.
- [4] *Segredos de um Historiador*. Rio de Janeiro: O GLOBO, Caderno Prosa & Verso. 20-09-03, p. 3.
- [5] *Os setes saberes necessários à educação do futuro*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 38
- [6] *Apud. Heleno Tôrres, op. cit.* p. 7.
- [7] *Instituições de direito eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 184, nota de rodapé nº 20.
- [8] *A prova no procedimento administrativo tributário*. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. v. 34. julho-1998. p. 108.
- [9] Para uma visão ampla dos princípios tributários, ver nosso artigo, *Valores jurídico-tributários implícitos na linguagem do texto constitucional*. [www.tributario.net](http://www.tributario.net).
- [10] *Princípio é norma jurídica*. Cf. por todos, Eros Roberto Grau, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 45.
- [11] Cf. nosso *Fundamentos do Dever Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 74.
- [12] Para maiores detalhes cf. nosso *Valores jurídico-tributários implícitos na linguagem do Texto Constitucional*. [www.tributario.net](http://www.tributario.net).
- [13] Cf. *op. cit.* p. 16.
- [14] *Op. cit.* p. 55.

[15] Cf. Manfredo A. de Oliveira. *Ética e racionalidade moderna*. São Paulo: Loyola. 1993, p. 42.

[16] Cf. José Casalta Nabais. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 673.

[17] Cf. José Casalta Nabais. *op. cit.* p. 673.

[18] Cf. nosso *Valores jurídico-tributários implícitos na linguagem do Texto Constitucional*. Disponível em [www.tributario.net](http://www.tributario.net).